Parecer do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira
Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª que Aprova o Orçamento do Estado para 2026

Da análise da proposta de lei, cumpre salientar as nossas reservas do Governo Regional quanto à ausência de disposições que consagrem um conjunto de medidas estruturantes, indispensáveis ao desenvolvimento económico e financeiro da Região Autónoma da Madeira (RAM) e, consequentemente, à melhoria das condições de vida dos madeirenses e porto-santenses. Trata-se de matérias reiteradamente apresentadas e justificadas pelos Governos Regionais, e cuja concretização é justa, necessária e exequível.
Assinala-se, como elemento positivo, o previsto no n.º 3 do artigo 110.º — Transferências para as Regiões Autónomas, onde se reconhece a necessidade de acomodar os impactos decorrentes da aplicação do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), atribuindo-se à RAM o montante de **79 930 558,00€.** Esta previsão representa um reconhecimento explícito, por parte do Estado, e deste Governo da República em particular, da necessidade de rever o atual modelo de financiamento regional.

Com efeito, a indexação do apoio estatal ao investimento nas Regiões Autónomas ao seu Produto Interno Bruto (PIB), tal como previsto no artigo 49.º da LFRA em vigor, constitui um critério inadequado e penalizador, já amplamente demonstrado e agora tacitamente reconhecido pela proposta orçamental apresentada. Torna-se, pois, imperativo proceder à sua revisão, garantindo um quadro legal mais justo e coerente com as especificidades das regiões insulares e ultraperiféricas.

Não obstante este avanço, importa assegurar que o OE2026 preserve o princípio da equidade no tratamento das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ambas sujeitas a desafios estruturais

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

decorrentes da ultraperifericidade e responsabilidades orçamentais idênticas, designadamente no âmbito da execução de programas financiados pela União Europeia.

Sem prejuízo do montante de **150 000 000,00€** atribuído à Região Autónoma dos Açores (RAA) para suprir necessidades adicionais e pontuais de financiamento do PRR, nos termos do n.º 4 do artigo 110.º, não se afigura compreensível a ausência de uma dotação equivalente para a RAM, cuja execução do PRR enfrenta constrangimentos e compromissos da mesma natureza. Tal assimetria carece de correção, garantindo tratamento justo e equilibrado entre as duas Regiões Autónomas.

Assim, espera o Governo Regional da Madeira que, no decurso do processo legislativo e, em particular, na fase de discussão na especialidade, as negociações em curso com o Governo da República permitam ultrapassar as insuficiências identificadas, reforçando o respeito pelos princípios da autonomia regional, da equidade territorial e da coesão nacional.

Incluem-se assim, nas omissões ou que importam corrigir, as matérias abaixo elencadas que constituem justas reivindicações no sentido de garantir a equidade no tratamento das populações insulares face às populações residentes no território continental:

- A ausência de regulação do regime de benefícios fiscais a aplicar a partir de 2026 às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira.
- Falta de equidade de tratamento das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por parte do Estado, no que se refere às transferências orçamentais previstas para cada uma das Regiões e que importa corrigir.
- A ausência de norma de estabeleça a possibilidade de financiamento da Região através de dívida emitida pelo Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P.E (IGCP).
- A inexistência de normativo que suspenda os artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças Regionais, relativos aos limites de endividamento das regiões autónomas, cujas regras

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

neles contempladas são inexequíveis e impraticáveis e mais restritas dos que as que são aplicadas ao Estado.

- A ausência de regulação do mecanismo de recuperação do valor equivalente ao IVA no âmbito dos Investimentos PRR das Regiões Autónomas.
- Ao nível fiscal nota-se a ausência de normas que garantam as alterações legislativas acordadas na Comissão criada pelo Estado para aperfeiçoar o modelo de imputação das receitas fiscais às circunscrições do Continente e das Regiões Autónomas.
- A inexistência de norma que defina de forma clara e inequívoca que o apoio do Estado em 50% da obra do HCUM, atualizado em função do aumento de custos decorrente da inflação ou de outros fatores económicos relevantes, garantindo-se, deste modo, a efetiva comparticipação do Estado no seu custo real.

Neste enquadramento, mais uma vez, o Governo Regional vem esclarecer, reforçar e explicar a vital importância da tomada de medidas através da presente proposta de Lei.

I. Centro Internacional de Negócios da Madeira

i. Regulação do regime de benefícios fiscais a aplicar a partir de 2026

O regime da Zona Franca da Madeira (ZFM) tem assumido um papel determinante no desenvolvimento económico da RAM, contribuindo decisivamente para a diversificação e modernização do respetivo tecido empresarial.

É hoje inquestionável que este regime atuou como catalisador da instalação e expansão de atividades comerciais, industriais e tecnológicas, bem como de projetos de investigação e desenvolvimento, promovendo a criação de emprego qualificado, o reforço de competências locais e a dinamização do turismo de negócios. A ZFM tem, assim, desempenhado uma função

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

essencial no posicionamento competitivo da Região num contexto económico globalizado e altamente exigente.

Destaca-se igualmente a relevância do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) no fortalecimento da frota mercante nacional e na projeção internacional de Portugal enquanto Estado marítimo, contribuindo para a atratividade do setor e para a consolidação do cluster marítimo nacional.

Os benefícios fiscais associados à ZFM integram o regime de auxílios de Estado com finalidade regional, ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014 (Regulamento Geral de Isenção por Categoria – RGIC), em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Em alinhamento com a prorrogação do RGIC, a Lei do OE para 2025 (Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro) prorrogou o prazo de admissão de novas entidades na ZFM até 31 de dezembro de 2026, mantendo, porém, a produção de efeitos do regime apenas até 31 de dezembro de 2028.

Contudo, a mera extensão do prazo de licenciamento não é suficiente. Torna-se igualmente urgente e imprescindível prorrogar o período de produção de efeitos do regime para além de 2028, de modo a assegurar previsibilidade, confiança e estabilidade jurídica aos investidores. O intervalo temporal atualmente previsto entre a data-limite de licenciamento (2026) e o termo dos benefícios (2028) é manifestamente insuficiente para permitir que novos projetos atinjam a maturidade financeira e o ponto de equilíbrio económico, comprometendo a capacidade de atração de investimento futuro.

Neste âmbito, justifica-se a prorrogação da vigência dos benefícios até 31 de dezembro de 2033, alinhando o regime da ZFM com a prática da Comissão Europeia quanto ao período médio de vigência de benefícios após o termo dos regimes de auxílios — aproximadamente sete anos.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

A não adoção desta medida representaria uma perda injustificada de competitividade para a RAM e para Portugal, com efeitos negativos significativos na captação de investimento internacional, na criação de emprego qualificado e na competitividade económica nacional.
Importa salientar que esta solução encontra paralelo direto no regime da Zona Especial Canária (ZEC), com características substancialmente semelhantes às da ZFM, cujo prazo de licenciamento foi igualmente prorrogado até 31 de dezembro de 2026, tendo os benefícios sido estendidos até 31 de dezembro de 2032, conforme aprovado pelas autoridades europeias e consagrado pelo Governo de Espanha.

Por último, impõe-se igualmente assegurar a extensão dos efeitos dos benefícios previstos no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e para os quais remete o artigo 36.º-A do mesmo diploma, de modo a garantir a coerência normativa, a estabilidade do enquadramento fiscal e a previsibilidade necessária ao regime em vigor.

ii. Criação de um regime fiscal especial para as entidades que se licenciem para operar na Zona Franca da Madeira entre 01/01/2026 e até 31/12/2033

Atendendo à urgência na implementação de um novo regime aplicável à Zona Franca da Madeira e às conversações informais já mantidas com a Comissão Europeia, que permitiram consensualizar, de forma transparente e alinhada com as regras comunitárias, a metodologia do novo enquadramento, estão reunidas as condições para que o Governo seja autorizado a legislar e a implementar este regime, possibilitando o licenciamento de novas entidades após 31 de dezembro de 2026.

As orientações estratégicas subjacentes à proposta do novo regime da Zona Franca da Madeira assentam, essencialmente, no pressuposto - reconhecido, aliás, pelas instâncias comunitárias - de que os incentivos fiscais a consagrar têm por destinatário uma região ultraperiférica e se destinam a compensar os condicionalismos ao desenvolvimento existentes na Região Autónoma da

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Madeira, sendo que esta medida não confere, em princípio, qualquer compensação excessiva e que o auxílio previsto é proporcional e está centrado nas desvantagens específicas que se pretendem atenuar.

O novo regime de auxílios com finalidade regional definirá de forma objetiva o exercício material e efetivo das atividades na Região, alinhado com os objetivos da Comissão Europeia e com os standards internacionais.

A proporcionalidade dos benefícios estará ainda balizada pelos limites máximos aos benefícios contidos no RGIC, adequando o regime aos padrões comunitários aplicáveis aos auxílios de finalidade regional, sem esquecer, porém, a realidade ultraperiférica da Região Autónoma da Madeira, cuja discriminação positiva está juridicamente consagrada no Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Os regimes de auxílio sob a forma fiscal sucessivamente em vigor no âmbito da Zona Franca da Madeira sempre foram reconhecidamente aceites nas instâncias comunitárias (v.g. ao nível dos trabalhos do Código de Conduta da União Europeia) e nas instâncias internacionais (ao nível dos trabalhos da OCDE e do GAFI) como conformes às melhores práticas internacionais, devendo, pois, implementar-se um novo regime que, em linha de continuidade do anteriormente vigente, salvaguarde a transparência, a clareza de conceitos e a plena adequação com as regras comunitárias de auxílios de Estado.

Neste enquadramento, tendo em conta o seu elevado interesse nacional, enquanto instrumento de desenvolvimento regional, coesão territorial e dinamização económica, a Zona Franca da Madeira deve continuar a ser defendida como um mecanismo essencial de atração de investimento, criação de emprego qualificado e promoção da competitividade internacional.
Assim, através da presente Proposta de Lei, deve, desde logo, ser concedida autorização ao Governo para alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de modo a criar um regime_fiscal

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

especial para as entidades que se licenciem para operar na Zona Franca da Madeira entre 01/01/2026 e até 31/12/2033.

O sentido e extensão das alterações a introduzir devem abranger, nomeadamente, a tributação a uma taxa reduzida de IRC, de 5%, até 31 de dezembro de 2037, desde que as entidades licenciadas exerçam a sua atividade de forma material e efetiva na Região Autónoma da Madeira e ainda outras isenções no âmbito de Imposto do Selo, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis MT, e derramas regional e municipal.

II. Garantir a equidade de tratamento entre as Regiões Autónomas – Transferências do Orçamento do Estado

Em cumprimento do disposto nos artigos 48.º e 49.º da LFRA, o OE2026 contempla as verbas a que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito a título de solidariedade nacional, através do Fundo de Coesão Nacional destinado às regiões ultraperiféricas.

Todavia, a mera aplicação literal das atuais regras da LFRA, previstas no seu artigo 49.º, que estabelece a indexação do apoio financeiro do Estado ao PIB das regiões autónomas, conduziria a uma redução inaceitável, estimada, para 2026, em cerca de 80 Milhões de Euros, nas transferências do Fundo de Coesão Nacional para a RAM.

Tal norma revela-se desatualizada e desadequada face à realidade financeira e estrutural das Regiões Autónomas. É, pois, evidente que o bom desempenho económico destas regiões, refletido no respetivo PIB, não pode, em circunstância alguma, constituir um fator penalizador no âmbito das transferências do Fundo de Coesão Nacional, sob pena de desvirtuar a própria finalidade deste instrumento de solidariedade interterritorial.

A proposta de OE ora em análise vem corrigir esta distorção. Com efeito, o n.º 3 do artigo 110.º prevê, a título excecional, uma transferência adicional para a RAM no montante de **79**

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

930 558,00€, destinada a mitigar os efeitos adversos decorrentes da aplicação do referido artigo 49.º da LFRA.

A inclusão deste montante nas transferências do Estado para a RAM do montante acima referido, representa um ato de justiça orçamental e política, refletindo o reconhecimento do Estado e do atual Governo da República, da necessidade premente de rever as regras da LFRA.

Com efeito, as regiões ultraperiféricas enfrentam condicionalismos permanentes e estruturais — resultantes da insularidade, distância do continente europeu, relevo acidentado e vulnerabilidade climática — que dificultam o desenvolvimento económico, limitam economias de escala e agravam os custos de funcionamento e investimento público.

Na RAM, estes constrangimentos exigem investimentos contínuos e avultados em infraestruturas essenciais à segurança das populações e ao funcionamento da economia regional — nomeadamente portos, vias de comunicação, consolidação de escarpas, estabilização de taludes, limpeza e canalização de ribeiras, e outras infraestruturas de proteção civil.

Tais investimentos são indispensáveis e permanentes, independentemente do ciclo económico ou da evolução do PIB regional.

Contudo, e sem deixar de reconhecer e louvar o gesto do Governo da Républica e a medida excecional adotada, torna-se ainda necessário salvaguardar o princípio da equidade entre as duas Regiões Autónomas — os Açores e a Madeira — ambas sujeitas a condicionalismos estruturais semelhantes decorrentes da sua ultraperifericidade, bem como a obrigações orçamentais e responsabilidades comparáveis, nomeadamente no âmbito da execução do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e de programas cofinanciados pela União Europeia.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Sem colocar em causa o montante previsto de **150 Milhões de Euros** para a RAA, inscrito no n.º 4 do artigo 110.º da proposta de OE, destinado a suprir necessidades adicionais e pontuais de financiamento do PRR, não se compreende a ausência de tratamento equivalente relativamente à RAM, que enfrenta necessidades e compromissos da mesma natureza.

Do mesmo modo, verificamos que, em 2025, foram recebidos, como transferências do Estado **50 e 75 Milhões de Euros** para a RAM e para a RAA respetivamente, destinados à regularização de dívida comercial, sendo que na proposta de OE aqui em análise, essa transferência do Estado foi transformada numa autorização de endividamento, mantendo-se uma discriminação entre as duas regiões autónomas, sem se conseguir perceber os motivos subjacentes.

III. Mecanismo de recuperação do valor equivalente ao IVA no âmbito dos Investimentos PRR das Regiões Autónomas

No âmbito do mecanismo de recuperação do valor equivalente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, bem como no n.º 17 do artigo 8.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 346-B/2023, de 10 de novembro, tem-se verificado que tal mecanismo não tem tido aplicação prática às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e aos municípios da RAM, ainda que estes sejam entidades executoras de projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

A questão essencial decorre da não aplicação do mecanismo de restituição dos valores correspondentes ao IVA suportado nos investimentos enquadrados no PRR, o que tem gerado significativos constrangimentos financeiros, particularmente para as IPSS, comprometendo a execução atempada dos projetos e o cumprimento dos calendários de investimento estabelecidos.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

É entendimento do Governo Regional da Madeira que as regras atualmente em vigor devem ser aplicadas de forma uniforme às IPSS e aos municípios da RAM, garantindo igualdade de tratamento entre entidades de idêntica natureza jurídica e funcional em todo o território nacional, e evitando assim situações de discriminação territorial injustificáveis.

Reconhece-se que, ao abrigo da legislação vigente, os serviços e organismos da Administração Pública Regional se encontram excluídos do âmbito de aplicação do mecanismo de restituição do valor equivalente ao IVA suportado no PRR, o que é coerente com a natureza orçamental e institucional dessas entidades.

Contudo, esse entendimento não pode ser estendido às IPSS e aos municípios da RAM, que não integram a Administração Pública Regional, nem dela dependem, e que, por conseguinte, não devem ser prejudicados pelo simples facto de estarem localizados numa Região Autónoma.

Importa recordar que, com a aprovação do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, diploma que regulamentou a execução do OE para 2022, passaram a estar abrangidos pelo mecanismo de restituição do IVA também os municípios e as IPSS, incluindo as sediadas nas Regiões Autónomas.

Não obstante, o entendimento atualmente seguido pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal tem impedido a aplicação prática deste regime às IPSS e municípios da RAM, situação que contraria o espírito e a letra da legislação em vigor, e que coloca em causa a boa execução dos projetos PRR sob responsabilidade dessas entidades.

Face ao exposto, e sem prejuízo da RAM manter o entendimento de que as IPSS e municípios regionais já se encontram abrangidos pelo regime vigente, entende-se necessário consagrar expressamente em lei uma norma que elimine qualquer ambiguidade interpretativa, garantindo a aplicação uniforme do mecanismo de restituição do IVA em todo o território nacional.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Deste modo, propõe-se o aditamento de um artigo à proposta de Lei do OE2026, que autoriza a transferência, para as Regiões Autónomas, do montante equivalente ao IVA suportado pelas IPSS regionais, no âmbito dos investimentos financiados pelo PRR, com a possibilidade de compensação orçamental subsequente, nos termos da LFRA e da Portaria n.º 77-A/2014, de 31 de março.

IV. Novo Hospital Central e Universitário da Madeira

Nos termos do artigo 51.º da LFRA, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, a RAM apresentou, em junho de 2018, a candidatura do novo Hospital Central da Madeira a Projeto de Interesse Comum (PIC), com um custo estimado, nessa data, de 265.983.447,05€ (acrescido de IVA à taxa legal em vigor), para a construção, assessoria à fiscalização da empreitada e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do edifício do futuro Hospital.

Esta candidatura obteve parecer favorável do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras e foi subsequentemente aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, que reconheceu o projeto como de interesse comum e garantiu a comparticipação do Estado nas componentes relativas à construção, fiscalização e equipamento do futuro Hospital Central e Universitário da Madeira (HCUM). Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2018, de 3 de dezembro, clarificou que o apoio financeiro do Estado inclui igualmente 50% do valor correspondente ao IVA.

O OE2026 prevê, no capítulo 60, gerido pela Entidade de Transferências Financeiras (ETF), a transferência de verbas para a RAM destinadas ao apoio financeiro à construção, fiscalização da

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro HCUM, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, na sua redação atual.

A atual redação assegura a continuidade da comparticipação do Estado em 50 % dos custos das referidas componentes, num montante previsto para 2026 de 23.326.149,00 € (acrescido de IVA à taxa legal em vigor), sem prejuízo dos saldos apurados em anos anteriores, conforme o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2023, de 4 de agosto.

A mencionada Resolução n.º 88/2023 atualizou o modelo de apoio financeiro, reafirmando a responsabilidade do Estado quanto ao financiamento de 50% do custo efetivo da obra, reconhecida como PIC nos termos do artigo 51.º da LFRA. Todavia, subsiste uma lacuna relevante: a ausência de previsão que assegure a atualização dos valores inicialmente aprovados, face ao contexto inflacionista entretanto verificado, com impacto particularmente significativo nos preços dos materiais e serviços de construção civil.

A conjuntura económica internacional, agravada pelos conflitos na Ucrânia e no Médio Oriente, tem provocado perturbações acentuadas nos mercados de matérias-primas, conduzindo a aumentos substanciais dos custos de construção e à necessidade generalizada de revisão orçamental em projetos de grande escala. Manter o apoio estatal indexado aos valores de 2018, hoje claramente desajustados da realidade, coloca em risco o regular desenvolvimento desta infraestrutura hospitalar estratégica para a Região e para o Serviço Nacional de Saúde.

Por conseguinte, para garantir a estabilidade do modelo de financiamento e assegurar o normal prosseguimento da empreitada do HCUM, impõe-se que o OE2026 consagre expressamente que a comparticipação financeira do Estado abrange as atualizações de preço decorrentes da evolução dos custos de construção e dos procedimentos de contratação pública, garantindo a efetivação do compromisso assumido pelo Estado no reconhecimento deste investimento como Projeto de Interesse Comum.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

V. Suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas

A consolidação verificada nas contas públicas da RAM é uma realidade incontestável, que se encontra evidenciada:

- Pelos sucessivos excedentes orçamentais registados entre 2013 e 2019 (interrompidos apenas pelo impacto excecional da pandemia da COVID-19);
- Pelo regresso a resultados positivos em 2023 e 2024 — e pela significativa redução da dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial da RAM), em 1 276 milhões de euros (-19,2%) até ao quarto trimestre de 2024 face ao final de 2012.

Apesar desta consolidação das contas públicas, a Região continua a apresentar um nível de endividamento que inviabiliza o cumprimento integral do disposto nos artigos 16.º e 40.º da LFRA.

A atual redação destes artigos, introduzida pela última revisão da LFRA, em 2013, tem sido objeto de contestação por parte da RAM, uma vez que se revelou, desde então, inexequível no contexto económico e financeiro regional. Tal constatação é hoje extensível também à RAA.

Em 2020, no contexto excecional da pandemia da COVID-19, a aplicação dos artigos 16.º e 40.º da LFRA foi legitimamente suspensa através do artigo 77.º-A da Lei n.º 27-A/2020 (Lei do Orçamento Suplementar para 2020). Entre 2021 e 2023, a suspensão foi mantida, de forma coerente, através dos artigos 82.º, 68.º e 48.º das respetivas Leis do OE.

Contudo, em 2024, o Governo da República optou por não incluir essa norma suspensiva, apesar das fundamentadas solicitações das Regiões Autónomas, reintroduzindo assim uma obrigação legal que permanece objetivamente inexequível e desajustada à realidade financeira regional.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Cumpre ainda referir que as regras constantes dos artigos 16.º e 40.º da LFRA foram elaboradas num contexto de forte restrição orçamental nacional, em plena vigência do programa de assistência financeira internacional ("troika"), impondo limites às Regiões Autónomas mais restritivos do que os que o próprio Estado português se encontra sujeito ao abrigo do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Atualmente, é público que ambas as Regiões Autónomas estão a desenvolver esforços conjuntos com o Governo da República, tendo em vista a apresentação à Assembleia da República de uma proposta de revisão da LFRA. Essa revisão pretende, entre outros aspetos, reformular as regras previstas nos artigos 16.º e 40.º, tornando-as mais justas, proporcionais e aplicáveis à realidade económico-financeira das Regiões Autónomas.

Face ao exposto - e considerando que, à presente data, nenhuma das Regiões Autónomas cumpre os requisitos estabelecidos nos referidos artigos, cuja redação se revela desadequada e inexequível — entende-se ser imperativo assegurar a suspensão da sua aplicação até à conclusão do processo de revisão da LFRA.

VI. Financiamento da Região através de dívida emitida pelo IGCP

A gestão da dívida pública da RAM e da RAA encontra-se consagrada na LFRA, a qual estabelece o respetivo enquadramento jurídico e operacional. Para além da gestão corrente, assumem especial relevância as operações anuais de refinanciamento, que constituem instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade financeira regional.

Nos termos do artigo 38.º da LFRA, as Regiões Autónomas realizam anualmente operações de refinanciamento destinadas à amortização de empréstimos existentes, configurando substituição

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

de dívida, sem impacto líquido nos níveis de endividamento regional e nacional. Paralelamente, os sucessivos Orçamentos do Estado têm autorizado a contratação de financiamentos especificamente destinados à regularização de pagamentos em atraso, traduzindo-se igualmente na substituição de dívida comercial por dívida financeira, igualmente sem aumento do endividamento líquido.

Importa ainda referir que, para além dos serviços bancários e operacionais prestados às Regiões Autónomas, o artigo 41.º da LFRA e a alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, preveem expressamente o recurso ao apoio da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.), quer para a preparação e execução de emissões de dívida pública regional, quer para o acompanhamento da sua gestão, tendo em vista a redução de custos, a mitigação de riscos e a adequada coordenação com a dívida pública direta do Estado.

Sempre que solicitado e, em particular, quando as operações beneficiam da garantia do Estado, o IGCP tem prestado apoio técnico altamente qualificado, analisando condições de mercado, avaliando propostas de financiamento, definindo parâmetros financeiros e revendo cláusulas contratuais, assegurando simultaneamente a proteção dos interesses das Regiões Autónomas e do Estado.

No âmbito das suas funções, e enquanto entidade pública empresarial dotada de competências próprias no domínio financeiro, o IGCP procede à negociação e contratação de empréstimos e demais instrumentos financeiros associados à gestão da dívida pública direta do Estado, incluindo a relativa às entidades públicas reclassificadas cujo financiamento é assegurado pelo OE. Para esse efeito, dispõe de capacidades técnicas especializadas, recursos humanos qualificados e infraestrutura tecnológica robusta, atuando diretamente junto dos mercados financeiros nacionais e internacionais.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Neste quadro, e atendendo às necessidades de financiamento das administrações públicas regionais — cujos efeitos integram o conjunto das contas das administrações públicas nacionais — justifica-se plenamente a possibilidade de as Regiões Autónomas acederem a financiamento através de emissões de dívida efetuadas pelo IGCP.

Tal mecanismo permitiria às Regiões Autónomas reforçar a sua posição no mercado financeiro, alargar o universo de potenciais investidores, melhorar condições contratuais, reduzir custos de financiamento (incluindo comissões e encargos legais), beneficiar de maior previsibilidade e estabilidade, e aceder a taxas de juro mais favoráveis.

Em síntese, a intervenção direta do IGCP assegura o cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia na gestão da dívida pública regional, contribuindo simultaneamente para o interesse financeiro do Estado, pelo que, importará, introduzir no OE 2026 uma norma semelhante a que constava na Lei do OE para o ano de 2025 e que foi, infelizmente, suprimida na Proposta LOE 2026.

VII. Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde- Artigo 120.º

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (SESARAM) presta, desde há vários anos, cuidados de saúde a utentes beneficiários da ADSE, I.P., e dos subsistemas de assistência na doença da PSP (SAD/PSP), da GNR (SAD/GNR) e das Forças Armadas (IASFA/ADM).

Atualmente, subsiste uma dívida acumulada significativa por parte destas entidades relativamente a cuidados prestados e comparticipações em medicamentos, dívida essa que não tem sido regularizada, sendo invocada a indisponibilidade financeira resultante dos memorandos de entendimento celebrados em 2010 entre o Governo da República e os referidos subsistemas públicos de saúde.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Cumpre recordar que os subsistemas públicos de saúde são instrumentos de política nacional, de gestão centralizada, e que a sua integração funcional com o Serviço Nacional de Saúde (SNS) tem sido objeto de sucessivas reestruturações e ajustamentos orçamentais. Nos termos da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente do artigo 64.º, o direito à proteção da saúde é universal e garantido pelo Estado, não constituindo a assistência prestada pelos serviços oficiais aos beneficiários dos subsistemas um benefício adicional ou exclusivo destes, mas uma concretização do direito constitucional à saúde.

No território continental, o Estado previu, desde 2010, instrumentos de compensação orçamental para acomodar os encargos resultantes dos memorandos celebrados com os subsistemas de saúde, reforçando o orçamento do SNS para suportar as novas responsabilidades financeiras.

Contudo, as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores não foram integradas nesse mecanismo de compensação, não tendo visto reforçados os respetivos orçamentos regionais para fazer face à despesa acrescida decorrente da prestação de cuidados de saúde a beneficiários desses subsistemas.

Tal situação viola os princípios da igualdade, da não discriminação, da imparcialidade e da continuidade territorial, consagrados na Constituição e concretizados na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (LFRA), designadamente no artigo 53.º ("Regionalização de serviços").

Em incumprimento dessa norma, o Estado transferiu implicitamente para as Regiões Autónomas encargos que anteriormente eram suportados pelo OE — primeiro através do financiamento direto aos subsistemas e, mais tarde, mediante reforço do orçamento do SNS — sem que se tivesse verificado o correspondente reforço das transferências orçamentais regionais.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Até 31 de dezembro de 2024, o montante em dívida à RAM ascende a 68,4 milhões de euros, incluindo 1,4 milhões de euros relativos à comparticipação de medicamentos dispensados em farmácias da Região a beneficiários dos subsistemas da SAD/GNR, SAD/PSP e ADM, desde 2019.

Estes valores não incluem ainda os encargos com os cuidados de saúde prestados a beneficiários da ADSE, que se estimam em dezenas de milhões de euros adicionais, suportados pelo Serviço Regional de Saúde da Madeira sem a devida compensação por parte do Estado.

Assim, e em coerência com o princípio da solidariedade financeira entre o Estado e as Regiões Autónomas, bem como com o disposto na LFRA, considera-se essencial clarificar no OE2026 que o orçamento do Serviço Nacional de Saúde deve assegurar o pagamento às Regiões Autónomas dos encargos com as prestações de saúde realizadas aos beneficiários dos subsistemas públicos de saúde, bem como proceder à liquidação dos montantes em dívida acumulados até 31 de dezembro de 2025.

Importa referir que o OE para 2025 continha uma norma que previa a constituição de uma comissão técnica para apurar os encargos suportados pelas regiões autónomas com a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimentos dos serviços regionais de saúde, e com a comparticipação de medicamentos às farmácias, relativos aos beneficiários dos subsistemas de saúde da ADSE, I. P., dos SAD da GNR e da PSP e da ADM, cujos trabalhos deveriam ter sido concluídos até 31 de julho de 2025.

Contudo, a referida Comissão, até a presente data, não chegou a ser constituída pelo que importará replicar uma norma semelhante para que este tema possa ser devidamente analisado.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

VIII. Reforço dos meios de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira

Os incêndios que deflagraram na RAM em agosto de 2024, afetando vastas áreas da cordilheira central e, em particular, os concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol, Câmara de Lobos, São Vicente e Santana, evidenciaram de forma inequívoca a necessidade de o Estado assumir, de modo claro e inequívoco, as suas responsabilidades no que respeita à disponibilização de meios aéreos de combate a incêndios florestais, imprescindíveis à defesa desta parcela do território nacional.

O apoio prestado pelo Governo da República e pela Região Autónoma dos Açores, nomeadamente através da mobilização de meios humanos e aéreos adicionais, foi determinante para a eficaz contenção e extinção dos incêndios, evidenciando a importância da cooperação institucional e da existência de meios especializados de pronta intervenção.

A especificidade geográfica e territorial da Madeira — marcada por forte declive, elevada dispersão de povoamento e extensa mancha florestal — acentua a complexidade das operações de combate a incêndios e torna os meios aéreos absolutamente indispensáveis para assegurar uma resposta célere e eficaz, sobretudo nas fases iniciais dos eventos. Não obstante, a capacidade aérea atualmente disponível na Região revela-se manifestamente insuficiente face à crescente severidade dos fenómenos climáticos extremos, à maior frequência e intensidade de ondas de calor e à consequente amplificação do risco de incêndios.

Os acontecimentos recentes demonstram que se torna imperativo reforçar de forma permanente e estrutural os meios aéreos de prevenção e combate a incêndios na RAM, garantindo a sua disponibilidade durante todo o ano, bem como assegurar mecanismos de apoio financeiro célere e adequado às populações e territórios afetados.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Tratando-se da proteção de cidadãos portugueses e da defesa de território nacional, incumbe ao Estado assegurar, de forma clara e consistente, os meios necessários ao cumprimento dessa obrigação, consagrando no OE as dotações financeiras requeridas para o efeito.

Importa recordar que este dever já foi reiteradamente reconhecido pelo legislador, designadamente através da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e dos artigos 168.º do OE 2019, 199.º do OE 2020, 213.º do OE 2021 e, implicitamente, 167.º do OE 2022. Após a ausência dessa previsão em 2023 e 2024 — com impactos negativos evidentes — o legislador voltou a consagrar tal responsabilidade no artigo 161.º da Lei n.º 45-A/2024 (OE 2025), reafirmando que cabe ao Governo da República suportar os encargos decorrentes da utilização de meios aéreos na RAM.

Assim, e em coerência com o quadro jurídico vigente e com o princípio da igualdade no exercício das funções de soberania, impõe-se renovar essa previsão legal no OE para 2026, estabelecendo expressamente a responsabilidade do Estado no reforço e financiamento dos meios aéreos afetos ao combate a incêndios na RAM.

IX. Mobilidade

A Região Autónoma da Madeira é, como é consabido, uma Região Ultraperiférica – RUP - da União Europeia, parte do território nacional português, pelo que deve ser considerada e tratada como tal, "*tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas*" conforme expresso no Tratado de Funcionamento da União Europeia, em especial, no seu artigo 349.º.

De facto, a esta Região devem ser salvaguardados e acautelados os seus direitos específicos, que derivam do seu caso concreto: grande afastamento do continente europeu, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis e dependência económica em relação a um grande número de produtos.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Neste sentido, considera-se que, acautelar os direitos de mobilidade de e para esta Região é inevitável (e necessário!), uma vez que não se podem comparar as condições de acessibilidade dentro do território continental, com as condições de acessibilidade de um território insular de localização oceânica, como são as ilhas da Madeira.

Estes direitos de mobilidade, só estarão devidamente salvaguardados com a:

- **Efetiva regulação do subsídio de mobilidade;**
- **Garantia de Proteção dos passageiros de voos de e para a Região Autónoma da Madeira, nas medidas a adotar sobre proibição de voos noturno;**
- **Existência de transporte marítimo regular de passageiros entre a ilha da Madeira e o continente.**

Se não vejamos:

i. Subsídio de mobilidade

O Subsídio Social de Mobilidade, na qualidade de garante da deslocação em igualdade, é um marco constitucional que deve incondicionalmente ser respeitado.

Reconhece-se o empenho do Governo da República na análise e estudo do modelo do Subsídio Social de Mobilidade (SSM), designadamente através da criação, pelo Despacho n.º 7613/2024, de 12 de julho, do Grupo de Trabalho cujas conclusões apontam para a harmonização dos regimes das Regiões Autónomas, a simplificação dos procedimentos e a implementação de uma plataforma eletrónica de gestão — representam um passo relevante no sentido da modernização e eficiência deste mecanismo e do artigo 155.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2025.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Assim, reconhecendo o esforço e as intenções do Governo da República, considera-se indispensável que, ainda em 2025, se concretize **efetivamente a criação e entrada em funcionamento da referida plataforma digital que está em curso**, garantindo um sistema automatizado, transparente e de fácil utilização.

De igual modo, deve ser assegurada a implementação do pagamento direto no ato da compra do bilhete apenas do valor líquido, já deduzido do montante correspondente ao subsídio, permitindo que o cidadão não tenha de adiantar verbas que, pela sua natureza, cabem ao Estado comparticipar. A concretização destas medidas é essencial para assegurar um regime de mobilidade verdadeiramente equitativo, eficiente e sustentável, cumprindo os princípios de continuidade territorial e de igualdade de oportunidades para todos os cidadãos portugueses, independentemente da sua área de residência.

ii. <u>Proteção dos passageiros de voos de e para a Região Autónoma da Madeira, nas medidas a adotar sobre proibição de voos noturno</u>

Tendo o Governo da República anunciado a implementação de um período de "hard curfew" entre a 1h00 e as 5h00 no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, importa atender à especificidade dos voos de e para as Regiões Autónomas, aos quais deve ser assegurado um regime de exceção face a esta restrição horária.

Embora atualmente não existam voos comerciais programados de ou para a Região Autónoma da Madeira (RAM) nesse intervalo, é fundamental acautelar eventuais situações de atraso operacional e/ou de condições meteorológicas adversas, frequentemente registadas no Aeroporto Internacional da Madeira, que podem obrigar ao regresso das aeronaves à origem dentro desse período.

Adicionalmente, e numa perspetiva de continuidade territorial, deve ser garantida a operação dos primeiros voos matinais que ligam a Madeira a Lisboa, de modo a permitir o acesso a todas as

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

ligações internacionais com partida de Lisboa, bem como, em sentido inverso, a realização dos últimos voos Lisboa–Madeira, assegurando as ligações provenientes de destinos internacionais no mesmo dia.

Neste enquadramento importa, desde logo, garantir que, no âmbito da regulamentação das medidas destinadas a mitigar o ruído e poluição sonora noturna no Aeroporto Internacional de Lisboa – Humberto Delgado, o Governo assegura a aprovação de um regime excecional de voos noturnos destinado a garantir a proteção dos passageiros em ligações áreas entre o continente e a Região Autónoma da Madeira em situações excecionais, nomeadamente em caso de atrasos operacionais ou condições meteorológicas adversas.

iii. Transporte marítimo regular de passageiros entre a ilha da Madeira e o continente

A ligação ferry entre a Madeira e o continente português é fundamental para assegurar o Princípio da Continuidade Territorial, o qual assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado, às suas obrigações constitucionais.

Regista-se com apreço, no âmbito do Orçamento do Estado para 2025, artigo 154.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, o compromisso do Governo da República de lançar um concurso público internacional para o estabelecimento de uma ligação marítima regular de passageiros e carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, medida que constitui um passo decisivo para o reforço da coesão territorial e da mobilidade dos cidadãos. Contudo, importa sublinhar a necessidade imperiosa de que este concurso seja efetivamente lançado de modo a garantir que o processo de seleção, adjudicação e operacionalização da linha possa ocorrer em

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

tempo útil, correspondendo às legítimas expectativas das populações e corrigindo uma lacuna de conectividade que se arrasta há demasiado tempo.

X. Medidas de âmbito fiscal

- Medidas propostas no Relatório Final da Comissão Técnica para a Imputação das Receitas Fiscais às Regiões Autónomas

A Comissão Técnica para a Imputação das Receitas Fiscais às Regiões Autónomas, constituída em conformidade com o artigo 66.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, com o objetivo de aperfeiçoar o modelo de imputação das receitas fiscais às circunscrições do Continente e das Regiões Autónomas, no seu relatório final, homologado em novembro de 2023 pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelos Senhores Secretários Regionais das Finanças das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, identifica diversas propostas de aperfeiçoamento técnico e legislativo, destinadas a assegurar uma repartição mais justa, transparente e exata das receitas fiscais.

Entre as medidas consensualizadas constavam alterações aos Códigos do IRS e do IRC, apresentadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para integração na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2025, em cumprimento da alínea b) do despacho de homologação suprarreferido. Contudo, e de forma inexplicável, essas alterações não foram incluídas na versão da proposta de Lei que deu entrada na Assembleia da República.

Considerando que a atual configuração do sistema de imputação fiscal prejudica a justa afetação de receitas às Regiões Autónomas, com impacto negativo no desempenho financeiro e orçamental da Região Autónoma da Madeira, torna-se indispensável concretizar, através do Orçamento do Estado para 2026, as alterações consensualizadas no seio da referida Comissão Técnica.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

De outro modo, manter-se-á uma situação de injustiça e apropriação indevida de receitas regionais por parte do Estado, violando o princípio da justa repartição de receitas fiscais entre circunscrições.

Entre as medidas acordadas entre os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, destacam-se as seguintes, cuja transposição para a legislação fiscal se encontra ainda em falta e que devem estar consagradas nesta proposta:

Medida 4 – Aditamento ao artigo 94.º do Código do IRC (Retenções na fonte)
Objetivo: Aperfeiçoar o modelo de imputação de receitas fiscais através da correta afetação territorial das retenções na fonte de IRC.
Medida 5 – Aditamento ao artigo 120.º do Código do IRC (Declaração periódica de rendimentos)
Objetivo: Tornar obrigatória a identificação, na declaração periódica de rendimentos, da área territorial da sede e dos estabelecimentos estáveis situados em diferentes circunscrições (Continente, Açores ou Madeira), bem como do respetivo volume de negócios.
Medida 6 – Aditamento ao artigo 98.º do Código do IRS (Retenções na fonte – regras gerais)
Objetivo: Aperfeiçoar a imputação territorial da receita fiscal proveniente das retenções na fonte de IRS.

- <u>Medidas de âmbito nacional</u>

O enquadramento legal hoje estabelecido no Regulamento das Custas Processuais e no Código do Procedimento e Processo Tributário no que se refere à possibilidade de cobrança coerciva das multas, custas e outras sanções pecuniárias não permite inferir de forma clara a competência

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

da Autoridade Tributária para a cobrança de montantes que resultem de processos contraordenacionais.

Tal competência parece estar hoje reservada aos montantes que resultem de um processo judicial. Porém, quando estejam em causa processos contraordenacionais, esta devia ser também um corolário das competências atribuídas à Autoridade Tributária para a cobrança coerciva das coimas

Esta matéria tem gerado posições divergentes entre a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Tributária, pelo que se mostra urgente uma alteração legislativa que clarifique as competências nestas matérias.

É, pois, necessário proceder à alteração do Código de Estrada, do Regulamento das Custas Processuais e do Código do Procedimento e Processo Tribuário, consagrando a possibilidade legal de cobrança coerciva pela Autoridade Tributária, nos termos do Código do Procedimento e Processo Tributário, de coimas e custas que resultem de processos contraordenacionais, o que pode e deve ser feito nesta lei que aprova o Orçamento do Estado para 2026.

XI. Outras situações ou disposições com impacto na RAM que necessitam ser revistas, clarificadas ou introduzidas

i. Fundo Ambiental

- Garantia de acesso de todo o território nacional a candidaturas

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

A RAM contribui de forma direta para as receitas do Fundo Ambiental, nomeadamente através da Taxa de Carbono sobre as viagens aéreas internacionais realizadas nos aeroportos da Madeira e do Porto Santo.

Não obstante essa contribuição, verifica-se que muitos dos Avisos de candidatura lançados pelo Fundo Ambiental restringem o respetivo âmbito geográfico ao território continental, impedindo as Regiões Autónomas de aceder aos apoios, apesar de também contribuírem para as receitas do Fundo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, que criou o Fundo Ambiental, o plano anual desse Fundo integra um programa de avisos, mas sem obrigatoriedade de caráter nacional. Esta omissão tem permitido a exclusão prática das Regiões Autónomas em várias linhas de financiamento.

Adicionalmente, conforme resulta do n.º 6 do mesmo artigo, apenas a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) é formalmente consultada sobre a proposta de plano anual do Fundo Ambiental, não estando prevista a audição das Regiões Autónomas, o que configura uma situação de iniquidade institucional, dado o seu contributo financeiro e o impacto das políticas ambientais nacionais sobre os respetivos territórios.

Considerando o princípio da solidariedade nacional e o disposto no artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa — que consagra o direito das Regiões Autónomas a participarem na definição das políticas nacionais que lhes digam respeito —, entende-se de elementar justiça e coerência legislativa que:

- Os Avisos do Fundo Ambiental passem a ter obrigatoriamente um âmbito nacional, permitindo a elegibilidade de projetos nas Regiões Autónomas;
- As Regiões Autónomas sejam obrigatoriamente auscultadas no processo de elaboração do Plano Anual do Fundo Ambiental.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Desta forma, assegura-se igualdade de acesso aos instrumentos de financiamento ambiental e participação efetiva das Regiões Autónomas na definição das políticas públicas cofinanciadas por receitas geradas nos seus próprios territórios.

-Financiamento do Corpo de Polícia Florestal e o Corpo de Vigilantes da Natureza da RAM através de receitas do Fundo

A nível nacional, o Fundo Ambiental tem assegurado, através de protocolos de cooperação técnica e financeira celebrados com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), o financiamento das equipas de sapadores florestais e de outras estruturas de prevenção e defesa da floresta contra incêndios.

Neste sentido, destaca-se a Resolução do Conselho de Ministros n.º 200/2024, de 30 de dezembro, autoriza o Fundo Ambiental a realizar despesa para apoio financeiro ao funcionamento das equipas de sapadores florestais para o período de 2025-2029, no montante global de 151.135.000€.

Contudo, a Região Autónoma da Madeira (RAM), apesar de deter competências próprias em matéria de conservação da natureza, ordenamento e proteção florestal, não beneficia de financiamento proveniente do Fundo Ambiental para o suporte dos custos inerentes ao Corpo de Sapadores Florestais da RAM, estrutura de relevante interesse público e fundamental para a prevenção, vigilância e primeira intervenção em fogos florestais no território insular.

Do mesmo modo, o Corpo de Polícia Florestal e o Corpo de Vigilantes da Natureza da RAM assumem funções essenciais na proteção civil, na fiscalização e vigilância da floresta, bem como na salvaguarda das áreas protegidas, contribuindo para a segurança ambiental e para o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais de conservação da biodiversidade.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Assim, atendendo ao princípio da continuidade territorial e à necessidade de assegurar igualdade de tratamento entre o território continental e as Regiões Autónomas, impõe-se que o Fundo Ambiental e outros Fundos relevantes, possam igualmente financiar, de forma regular e estável, os corpos de Sapadores Florestais, de Polícia Florestal e Vigilantes da Natureza e as estruturas de proteção ambiental da Região Autónoma da Madeira, em termos equiparáveis aos aplicáveis a nível nacional.

Em face do exposto, deve ser assegurado pelo Fundo Ambiental ou outro instrumento adequado, o financiamento do Corpo de Sapadores Florestais, da Polícia Florestal e dos Vigilantes da Natureza da Região Autónoma da Madeira, através de norma a introduzir no Orçamento do Estado para 2026, prevendo-se a sua concretização através de protocolos de cooperação técnica e financeira a celebrar entre o Governo da República e o Governo Regional da Madeira.

ii. Subsídio de insularidade para trabalhadores da administração central a exercer funções nas Regiões Autónomas

Os trabalhadores em funções públicas das administrações regionais dos Açores e da Madeira, bem como das Administrações Locais dos municípios sedeados naquelas Regiões Autónomas, auferem, desde há muito, um suplemento remuneratório, denominado, respetivamente, remuneração complementar regional e subsídio de insularidade, destinado a atenuar a diferença do nível do custo de vida mais elevado nos Açores e na Madeira, designadamente os derivados dos custos de insularidade.

Os Orçamento de Estado de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 e a presente proposta de lei através do seu artigo 27.º, vêm mantendo a atribuição deste suplemento remuneratório àquele pessoal das instituições de ensino superior.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Apesar da atribuição deste suplemento remuneratório aos trabalhadores da administração central pertencente às instituições de ensino superior localizadas nas regiões autónomas constituir uma medida da mais elementar justiça, na medida em que permite a estes trabalhadores fazer face ao nível superior de preços dos bens necessários para consumo interno nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, a verdade é que a mesma esqueceu-se de contemplar, de forma inexplicável e incompreensível, todos os demais trabalhadores da administração central periférica a prestarem serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O Estado deve reconhecer de forma transversal, geral e abstrata, esse direito a todos os seus trabalhadores, das diversas entidades da administração central com representação nos territórios insulares, sejam eles funcionários judiciais, do SEF, do SIS, da PJ, PSP, Polícia Marítima, GNR, guardas prisionais, serviços de reinserção social.

Este reconhecimento é fundamental para garantir os princípios constitucionais de equidade e igualdade, todos quantos estão a prestar funções nas Regiões, com um vínculo emprego público a entidade da administração central, devem beneficiar do suplemento remuneratório, pelo que, a Lei do Orçamento do Estado para 2026 deve comtemplar uma norma, que consagre esse direito.

iii. <u>Cabo Submarino entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo</u>

Assume particular relevância a necessidade de investimento do Estado na ligação por cabo submarino entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo. Trata-se de uma infraestrutura essencial para garantir a plena continuidade territorial, assegurando igualdade de condições de conectividade digital e de acesso a serviços fundamentais às populações insulares, em cumprimento do princípio constitucional da coesão nacional e da correção das desigualdades estruturais decorrentes da ultraperifericidade.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

O princípio da continuidade territorial tem presidido à operacionalização do projeto Atlantic CAM, que visa substituir os cabos submarinos entre o Continente, a RAM e a RAA. Esses cabos encontram-se atualmente em fase de fabrico, com instalação prevista para 2026 e entrada em funcionamento em 2027, contemplando duas estações de amarração na Madeira: uma na estação existente do Amparo e uma nova infraestrutura em Machico, a partir da qual se estabelecerá a ligação com Sines.

Todavia, e apesar de o Estado assumir os encargos relativos ao troço que liga a Madeira ao continente, não foi contemplada cobertura financeira estatal para o segmento essencial de ligação entre a Madeira e o Porto Santo, que, inexplicavelmente, foi excluído do financiamento nacional associado ao projeto CAM Ring. Note-se que a arquitetura técnica do sistema já prevê essa interligação: o cabo sairá de Machico com oito pares de fibra até uma unidade de derivação (Branch Unit) situada a cerca de 36 quilómetros do Porto Santo, continuando seis pares até Sines e reservando dois pares especificamente para a ligação ao Porto Santo.

Reconhecendo o caráter estratégico desta ligação para a salvaguarda da continuidade territorial e para a resiliência digital do Porto Santo, o Governo Regional da Madeira, através da Resolução n.º 881/2024, designou a EMACOM — empresa pública regional — como entidade responsável pelo investimento e futura gestão da ligação submarina Madeira–Porto Santo. A EMACOM já procedeu à celebração dos contratos necessários para assegurar o cumprimento dos prazos técnicos, estando os respetivos encargos previstos no Orçamento Regional para 2025 e na proposta orçamental para 2026.

Contudo, importa reafirmar que, à luz do princípio da continuidade territorial e em consonância com soluções adotadas noutros contextos inter-insulares nacionais e europeus, compete ao Estado suportar os encargos relativos à ligação entre a Madeira e o Porto Santo, a qual constitui parte integrante da infraestrutura nacional de comunicações e elemento crítico para a coesão territorial da República.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Assim, e em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis, impõe-se que o OE2026 consagre explicitamente o compromisso do Estado português em assegurar o financiamento integral da ligação submarina Madeira–Porto Santo, garantindo a sua inclusão formal no quadro de investimentos estratégicos nacionais.

iv. PAEF-RAM- suspensão de juros do contrato de empréstimo celebrado entre a RAM e o Estado

O artigo 77.º-B da Lei do OE para 2020 determinou a suspensão do serviço da dívida – compreendendo capital e juros – relativo a três prestações do empréstimo celebrado ao abrigo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira (PAEF-RAM), vencidas em 27 de julho de 2020, 27 de janeiro de 2021 e 27 de julho de 2021. Nos termos da norma, que se transcreve parcialmente:

«1 - O Governo desencadeia e formaliza todos os procedimentos legais necessários com vista à suspensão dos pagamentos semestrais, a 27 de julho de 2020, a 27 de janeiro de 2021 e a 27 de julho de 2021, de capital e juros, e demais condições, decorrentes do contrato de empréstimo celebrado, em 27 de janeiro de 2012, entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, e alterado pelos aditamentos ao contrato outorgados em agosto de 2015 e setembro de 2019.
2 - O plano de pagamento das parcelas de capital e juros, e demais condições, suspenso nos termos do n.º 1, é retomado a 27 de janeiro de 2022 e estendido automaticamente em três prestações semestrais para além da data estabelecida para a duração máxima do contrato.
3 - […]
4 - […]»

Esta medida, adotada no contexto excecional da pandemia COVID-19, visava aliviar temporariamente o esforço financeiro da Região e permitir a retoma dos pagamentos a partir de

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (+351) 291 212 100 || Fax: (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

27 de janeiro de 2022. Na prática, a suspensão das prestações implicaria, naturalmente, que os juros remuneratórios fossem repostos subsequentemente, sobre um montante de capital superior, em virtude da suspensão da amortização de capital nas datas previstas.

Em execução da LOE 2020, o Despacho n.º 254/2020, de 6 de setembro, determinou o alargamento da maturidade do empréstimo em três semestres adicionais – de 27 de janeiro de 2040 para 27 de julho de 2041. Contudo, interpretou que os juros correspondentes ao período de suspensão, no montante de €37,9 milhões, deveriam ser considerados vencidos e em dívida, por não serem objeto de "qualquer perdão".

Tal interpretação conduziria a duas soluções possíveis:

- Capitalização desses juros no montante em dívida; ou
- Celebração de um acordo autónomo de regularização prestacional entre a Região e o Estado.

Ambas as hipóteses implicariam um aumento do endividamento regional, contrariando a natureza e o objetivo da medida legislativa aprovada pelo Parlamento, que visava proporcionar um apoio financeiro extraordinário às Regiões Autónomas durante a crise pandémica e não agravar a sua dívida.

Importa sublinhar que:

1. A suspensão do plano de amortização foi expressamente acompanhada pelo prolongamento do prazo do empréstimo por igual período, assegurando a recomposição futura do serviço da dívida.
2. O Estado, enquanto mutuante, seria ressarcido através do pagamento posterior de juros sobre um capital mais elevado e pelo prolongamento do contrato por mais três semestres.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

3. Não se encontra previsto contratualmente qualquer mecanismo de capitalização de juros ou aplicação de juros moratórios, não podendo a Região ser considerada em mora relativamente a obrigações cuja suspensão foi legalmente determinada.

Concluir que os juros se venceram durante o período de suspensão desvirtua o sentido da medida orçamental, transformando um instrumento excecional de apoio financeiro num acréscimo de responsabilidade da Região, em evidente contradição com a finalidade legislativa e com o contexto económico extraordinário que a motivou.

Pelo exposto, e atendendo ao decurso do tempo e à necessidade de segurança jurídica, revela-se imprescindível que o OE2026 consagre expressamente a interpretação correta da norma constante do artigo 77.º-B da LOE 2020, esclarecendo que, em virtude da suspensão legal do serviço da dívida e respetiva extensão do prazo contratual, não se verificou a produção, vencimento ou exigibilidade de juros durante o período em causa.

Tal clarificação é fundamental para assegurar plena conformidade com a intenção do legislador, evitar um agravamento artificial e injustificado da dívida regional e consolidar a confiança institucional entre o Estado e as Regiões Autónomas.

v. <u>Cobertura integral dos montantes atribuídos aos beneficiários do POSEI na Região Autónoma da Madeira</u>

O montante atribuído pela União Europeia, através do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ao Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade – componente Apoio às Produções Locais (POSEI-APL), tem-se revelado insuficiente face ao volume de pedidos de ajuda submetidos nas diversas medidas do programa.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Nos últimos anos, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira tem procedido ao reforço do POSEI-APL com verbas do orçamento regional, de forma a garantir a continuidade dos apoios às produções locais, com a menor aplicação de taxas de rateio, esforço esse que se tem tornado incomportável para as disponibilidades financeiras da Região

A necessidade de reforço das dotações das verbas do POSEI, que não são atualizadas há vários anos e não acompanham a inflação e custos acrescidos da insularidade, são reconhecidos pelo Parlamento Europeu, que aprovou um relatório de simplificação da Política Agrícola Comum (PAC) que assegura que o POSEI irá dispor de mecanismos de reforço orçamental, com possibilidade de transferências adicionais para regiões ultraperiféricas de Estados-Membros da União Europeia.

Contudo, até a efetiva concretização do reforço das verbas do POSEI, no âmbito da União Europeia, o Governo da República deve assegurar a cobertura integral dos montantes atribuídos aos agricultores beneficiários do POSEI na Região Autónoma da Madeira, tal como fez para os beneficiários do POSEI nos Açores.

Tendo em conta que, em situações análogas, o Governo da República, mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2025 de 17 de abril, assegurou o reforço do POSEI nos Açores, através de verbas do Orçamento de Estado.

É, pois, da mais elementar justiça que o Orçamento de Estado passe igualmente a financiar o reforço financeiro do POSEI-APL da Região Autónoma da Madeira, garantido, assim, um tratamento equitativo entre as Regiões Ultraperiféricas portuguesas e assegurando a sustentabilidade das produções agrícolas locais, fundamentais para a economia regional e para a coesão territorial do País.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Assim, impõe-se que o Orçamento do Estado para 2026, preveja, desde logo, a existência de uma dotação extraordinária para várias ajudas POSEI – RAM, designadamente para apoio à compensação financeira nas diferentes fileiras deverão rondar os 10 milhões de euros e abranger as compensações nas seguintes áreas:

- **Medida 2 – Fileiras Agropecuárias (animais/vegetais):**
    - Fileira da Cana de Açúcar
        - Transformação
    - Fileira do Leite
        - Transformação
        - Ajuda à vaca leiteira
    - Fileira da carne
        - Abate de Bovinos;
        - Abate Frangos Carne
        - Vaca Aleitante
    - Fileira do Vinho
        - Produção
        - Transformação
    - Fileira da Banana
    - Produção de Ovos

- **Medida 3 – Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região (vegetais):**
    - Banana – expedição (parte que aumenta)
    - Vinho comercialização FHF (inclui bio)

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Conclusão

Face ao acima exposto, o Governo Regional considera que, apesar da proposta de lei em apreço conter aspetos positivos, é imperioso que a mesma seja melhorada, através da introdução ou alteração de normativos que venham dar resposta a questões que são fulcrais para a RAM e imprescindíveis para o seu desenvolvimento económico e social e estabilidade financeira e que estão a ser negociadas com o Governo da República e correm num bom caminho.

|| Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt • gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685